

1 INTRODUÇÃO

CARTAS DE MARUIM - 1859

“Aquilo que, numa cultura civilizada, serve para um descanso espiritual, transformou-se em festa popular, pela qual, quando os padres estão ocupados no altar, as pessoas de cor executam suas diferentes danças nos acordes, soltam-se centenas de foguetes. A menos de trinta passos da nossa casa tem uma capela, onde a agitação das pessoas, a dança, os fogos de artifícios, tambor e música duram até às três horas da madrugada. Nos casebres, são consumidas bebidas alcólicas; na capela, são vendidos doces e flores. Gostaria de que os missionários observassem essas coisas. Será que ainda se esforçariam para converter tais criaturas ao cristianismo? Mais pagã do que essa brincadeira de mau gosto não pode existir e, contudo, todos os pais e avós foram criados como cristãos.” (Adolphine Schramm - alemã que residia na cidade de Maruim - em Sergipe - e escrevia cartas para seus familiares e amigos na Alemanha - 1859)

O trecho acima é exposto na tese de doutoramento “Calem os tambores e parem as palmas: repressão às religiões de matriz africana e a percepção social dos seus adeptos sobre o sistema de justiça em Sergipe” (OLIVEIRA, 2014). Na tese foram pesquisadas as interações entre os cultos e religiosos de matriz africana e o sistema de justiça, apontando algumas de suas peculiaridades, na esteira de alguns importantes estudos como: “Sortilégio de saberes: curandeiros e juízes nos tribunais brasileiros (1900-1990)”, de Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer; “O medo do feitiço: relações entre magia e poder no Brasil”, de Yvonne Maggie; e “Pajelança no Maranhão no século XIX: o processo de Amélia Rosa”, de Mundicarmo Ferretti.

Assim como os casos estudados na tese acima referida e nos ilustres trabalhos mencionados anteriormente, no dia 30 de janeiro de 2016 às 21:34h, durante cerimônia religiosa realizada no Templo religioso Abassá Cafugenan Ni Sahara, dirigido pelo Ministro de Confissão Religiosa Laércio Santos Silva, Babalorixá Laércio de Obaluaê, uma equipe da polícia militar do Estado de Sergipe interrompeu o culto religioso e apreendeu um atabaque sagrado, conforme termo de apreensão e depósito dos autos.

No dia 28 de fevereiro de 2016 às 11:19h, o fato se repetiu e durante cerimônia religiosa uma equipe da polícia militar do Estado de Sergipe interrompeu o culto religioso e apreendeu outro atabaque sagrado.

As referidas apreensões foram divulgadas no site da Polícia Militar do Estado de Sergipe da seguinte forma:

PM apreende instrumentos sonoros utilizados em culto de matriz africana no bairro América

A Polícia Militar do Estado de Sergipe, por meio do Pelotão de Polícia Ambiental (PPAmb), apreendeu nesse sábado, dia 30, instrumentos sonoros utilizados em culto de matriz africana, na Rua Coronel Andrade, no bairro América. Por volta das 20h30, populares acionaram o Centro Integrado de Operações de Segurança Pública (CIOSP) para denunciar a perturbação do sossego gerada por um centro de umbanda. No local, a PM flagrou dezenas de pessoas num culto, utilizando instrumentos de percussão, a exemplo de atabaques e agogôs. A guarnição Arara 01, composta pelo sargento Cristo e os soldados Hugo e Wildy, informou ao proprietário que, por conta da perturbação do sossego, ele estava sendo enquadrado no artigo 42, da Lei de Contravenções Penais de 1941. Diante do ocorrido, o homem assinou um termo circunstanciado e vai responder posteriormente pelo crime. (PM, 2016, s.p.)

Tal fato gerou manifestações públicas que culminaram numa Carta de Repúdio e Pedido de Retratação assinada pelo Coletivo de Terreiros de Sergipe - Asè Egbè Sergipano, numa Audiência Pública realizada na sede do Ministério Público Estadual de Sergipe, com o Secretário Municipal de Meio Ambiente e com a impetração de uma Ação de Restituição de Coisa Apreendida e com defesas judiciais do acusado feitas com o auxílio de advogados de movimentos sociais de projetos de litigância estratégica desenvolvidos por organizações sociais do movimento afroreligioso apoiados por fundos de justiça social – destacam-se os projetos Preservando o Axé e o Projeto Oxê: educação, justiça e cidadania, financiados, respectivamente, pelo Fundo Brasil de Direitos Humanos e Pelo Fundo Baobá.

Sobre a repercussão das apreensões, destacamos trecho da Carta de Repúdio e Pedido de Retratação do Coletivo de Terreiros, em que é explicada a natureza dos atabaques sagrados:

[...] Como qualquer outro objeto ou símbolo do sagrado para qualquer outra religião, os atabaques o são para nós, povos tradicionais de Religiões de Matrizes Africanas. Eles são sacralizados e consagrados às divindades e o som que deles sai é mais que música pura e simplesmente, é o fio condutor da ligação e comunicação com a manifestação do divino cultuada por nós. É através deles, usados desde as mais remotas eras da humanidade, das mais variadas formas e nos mais variados formatos, que se expressa e se consagra o espiritual para nós, eles são a própria voz da divindade, o *logos* da existência de nossas práticas ritualísticas e nossas tradições. Sendo assim, tocá-los (no sentido de pegar com as mãos), ou mesmo retirá-los de seu ambiente sagrado, é para nós, algo inadmissível diante da fundamentação religiosa que os encoura, é uma violação ao sagrado, além de ser uma violação ao que estabelece o Art. 208 do nosso Código Penal (Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou pratica de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso). (COLETIVO DE TERREIROS - ASÈ EGBÈ SERGIPANO, 2016, s.p.).

Tais fatos, invés de gerarem a atuação do Ministério Público na defesa do patrimônio histórico e cultural que são as religiões de matriz africana e da garantia da honra e da dignidade dos grupos étnicos e religiosos como preveem respectivamente o Estatuto da Igualdade Racial e a Lei da Ação Civil Pública, fez com que o Parquet estadual denunciasse o Ministro de Confissão Religiosa em quatro processos como incurso na contravenção penal do Art. 42, III da Lei de Contravenções Penais e em uma Ação Civil Pública.

No mês de outubro de 2016 chegou ao conhecimento da Direção da Associação Omolàiyé – que tem dentre as suas finalidades institucionais, o estudo e pesquisas alternativas com o objetivo de elevar o conhecimento sobre a tradição e a cultura afro-descendente, bem como sua difusão, preservação e fortalecimento, levando informações às comunidades interessadas; a promoção do desenvolvimento sociocultural, a defesa, preservação e conservação do meio ambiente e de sua herança cultural e promoção do desenvolvimento sustentável - que a rádio comunitária do município de Itaporanga/SE veiculou declaração do Pastor evangélico Jailson, em que profere palavras discriminatórias contra a religião Candomblé, contribuindo para um ambiente discriminatório na comunidade e estimulando o discurso de ódio. Outrossim, a rádio comunitária, além de permitir o uso do espaço público da rádio para a promoção da discriminação, não garantiu o direito de resposta aos afro-religiosos.

Vejamos o conteúdo das declarações:

Eu, pastor Jailson, assumo o que estou falando. Amigos itaporanguenses, talvez vocês não prestaram atenção em algo que aconteceu no momento do desfile. Pela primeira vez na história dos desfiles cívicos em Itaporanga foi introduzido uma ala de candomblecistas, aonde que esta ala na frente uma mãe de santo puxando ao seu lado uma pomba-gira Maria Padilha, um Tranca Rua, os exus, as entidades. Não que eu não tenha nada contra o candomblecista, mesmo porque há uma lei que garante a liberdade religiosa dos afrodescendentes, mas, o que tá por trás disso? Eu não sei se vocês observaram no palco, no palanque, a candidata a prefeita e o candidato a vice-prefeito, eles estavam de branco, será que isso não chamou atenção de vocês? Não deveria estar ali com roupas a qual eles sempre estão usando nas manifestações públicas, que é o amarelo, ao invés do amarelo estavam de branco. Meus amigos, isso no campo espiritual é uma dimensão muito grande, porque na hora que aquela ala se apresenta no desfile cívico, ali dá abertura para entidades malignas, para espíritos malignos, está atuando livremente. E a prova é que no final da caminhada cívica por pouco não houve derramamento de sangue, por pouco não houve tragédia, as pessoas se degladiando, um contra o outro, mas, só entende isso quem consegue ver pela dimensão espiritual. Eu quero dizer, amigos de Itaporanga, eu como pastor tenho a hombridade, o dever de tá explicando isso porque por trás disso há uma ação maligna. Esta ala se apresentaram ali no palco do forró-dromo, aonde eles estavam ensaiando aquelas danças dos orixás, aonde eles estavam se preparando para ir ao desfile e no campo espiritual isso tem

uma grande representatividade e eu peço, eu oro a deus e peço a deus que o sangue de cristo cubra esta cidade, que o sangue de deus, o sangue derramado na cruz, cubra esta política, porque a política ela é uma arte, a política é uma ciência, a política não é suja, as pessoas sujas é que estão dentro da política por falta das pessoas boas que estão lá. Então meus amigos itaporanguenses, o que foi visto no desfile cívico da independência foi algo que me chocou, que na primeira vez eu nunca vi isso, ali pessoas de dentro dos candomblés, que eu não tenho nada contra o candomblé, como eu falei, respeito muito a afrodescendentes, mas eu conheço um pouco a história dessas entidades, orixás, o que que eles representam de um campo espiritual, não foi por um acaso, mas, que a mão de Deus cubra a esta cidade, que a mão de Deus cubra também a prefeita Gracinha, cubra também ao vice-prefeito Faustinho, porque são seres humanos, dentro deles há uma alma, um espírito e todos eles, todos nós somos carentes da salvação de Cristo. Eles fazem isso porque não têm noção do poder de destruição que está por trás dessas entidades, então só alertando: há uma lei que garante o direito da liberdade religiosa, eu não tenho nada contra ao candomblé, eu não tenho nada contra a cada cidadão que se apresentou dentro do seu padrão afro-brasileira, afrodescendentes. A bíblia não condena o candomblecista, a bíblia não condena a quem está nessas religiões, de maneira, hipótese alguma. O que a bíblia condena é a pratica, e o que eu estou aqui apenas é alertando e pedindo que a proteção de Deus guarde a cidade de Itaporanga D’Ajuda. (transcrição do áudio feito pelo autor).

O discurso proferido pelo Pastor evangélico ocorreu após o desfile das escolas da rede pública de Itaporanga/SE, alusivo ao Dia da Independência, intitulado de “Desfile Cívico”. Nele, buscou-se representar a diversidade religiosa do Estado brasileiro, a partir da criação de uma ala com o tema “Religiões”, onde os adolescentes usaram fantasias que simbolizavam as diversas religiões que compõem o patrimônio imaterial brasileiro.

Acontece que, incomodado com a representação da religião Candomblé no Desfile Cívico do município, o Pastor utilizou-se da rádio comunitária de Itaporanga/SE para manifestar o seu ódio ao grupo ao proferir o discurso acima narrado, extrapolando os limites do direito à liberdade de expressão e violando o direito à igualdade e à não-discriminação dos afro-religiosos. Por isso, a associação encaminhou ao Ministério Público um Pedido de Providências, solicitando ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos que atuasse junto à Promotoria com atribuição específica, na investigação da violação denunciada para a adoção das medidas legais que entendesse pertinentes ao caso.

Noutro caso, em 26 de novembro de 2016, um grupo de cidadãos ligados a movimentos sociais afroreligiosos, impetrou uma Ação Popular quando tomou conhecimento de que no site oficial da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Sergipe estava estampada a seguinte notícia: SSP convida para o I Encontro de Evangélicos da Segurança Pública. A matéria dizia que a Secretaria da Segurança Pública (SSP) realizará na sexta-feira, 4 de novembro, às 18:30, o “1º Encontro de Evangélicos da Segurança Pública de Sergipe”. O

evento aconteceria no Complexo Cultural Gonzagão, gerido pela Secretaria Estadual de Cultura do Estado de Sergipe.

Segundo o informativo, o encontro contaria com a apresentação das bandas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros e a ministração da palavra. E descreve a fala de um dos organizadores, coronel Andrade, superintendente executivo da SSP: “É um encontro de evangélicos, mas toda a sociedade está convidada a participar. A entrada será franca e o intuito é orar pelo nosso estado e pelo nosso país”. A matéria conclui que apesar de ser a primeira edição do evento, os organizadores estão confiantes no sucesso da empreitada por conta do grande número de evangélicos que fazem parte da segurança pública no estado, e que caso o sucesso seja confirmado, o encontro será realizado mais vezes.

Destacamos que o folder promocional do evento, ainda traz os seguintes dizeres “Centuriões da fé: alistando soldados para proclamar a boa nova”, numa clara tentativa de proselitismos com apoio do Estado, como comprovam os apoios inseridos no mesmo folder onde constam como patrocinadores do evento: Perícia Criminalista, Corpo de Bombeiros, Polícia Civil e Polícia Militar, todos, órgãos da Secretaria de Segurança Pública.

Os casos acima relatados nos abrem espaço para reflexões sobre a natureza das interações entre Estado e religião, entre o sistema de justiça e as religiões de matriz africana e entre as denominações religiosas entre si. É sobre esse panorama que nos debruçaremos nesse trabalho, a partir de uma pesquisa qualitativa, de coleta de dados, com uso da técnica de estudo de casos - utilizaremos a metodologia do estudo de casos múltiplos incorporados (YIN, 2001, p. 61) - e da pesquisa bibliográfica e documental em arquivos.

2 DISCUSSÕES SOBRE PAZ SOCIAL, DISCURSO DE ÓDIO, ESTADO LAICO E LIBERDADE RELIGIOSA DE MATRIZ AFRICANA

Conforme julgado do Supremo Tribunal Federal, a conduta prevista no Art. 42, III, da Lei de Contravenções Penais somente é típica se atenta contra a paz social, e não a particulares específicos.

HC 85032 / RJ - RIO DE JANEIRO
Relator(a): Min. GILMAR MENDES
Julgamento: 17/05/2005. Órgão Julgador: Segunda Turma
Habeas Corpus. 2. Contravenção Penal. 3. Perturbação do Trabalho ou Sossego Alheios. 4. Atipicidade da conduta. 5. Ausência de perturbação à paz social. 6. Falta de justa causa. 7. Ordem concedida. (STF, 2005, s.p.).

Esclarece o Acórdão supra que, como é cediço, o bem jurídico tutelado é a paz pública, a tranqüilidade da coletividade, não existindo a contravenção quando o fato afeta o repouso individual. A objetividade do tipo penal restringe-se às condutas que atinjam a coletividade.

Com efeito, não são protegidas pelo Direito Penal, que deve sempre ser a *ultima ratio*, as suscetibilidades ou sensibilidades excessivas de particulares.

No mesmo sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Habeas Corpus – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – Ausência de justa causa – Atipicidade da conduta – Perturbação do sossego alheio com gritaria e algazarra e abusando de instrumentos sonoros e sinais acústicos – Ar. 42, incisos I e III. Lei de Contravenções Penais – Reconhecimento de falta de justa causa quando, sem análise profunda do conjunto probatório, verifica-se a inocência do paciente, a atipicidade da conduta, ausência de indícios de autoria ou se estiver extinta a punibilidade – Bem jurídico tutelado é a paz pública, a tranqüilidade da coletividade e não uma única pessoa – Conduta descrita na denúncia atípica – Apenas se baseou na representação da vítima e não trouxe prova consistente da materialidade quanto à perturbação coletiva – Laudo pericial que afastou qualquer indício da prática da contravenção penal – Ordem concedida. (TJSP, HC nº 990.09.030092-2. 6ª Câmara de Direito Criminal. Rel. Machado de Andrade. J. 16.04.2009, v.u.).

Não diverge a jurisprudência de outras Cortes:

Ante sua destinação, a contravenção de perturbação ao trabalho ou sossego alheios somente se aperfeiçoa se alcança indistintamente a coletividade, entendida esta como determinada comunidade integrante de um grupo enlizado por um liame de fato. Ainda que o ocorrido tenha sido apto a macular a tranqüilidade, a paz ou o sossego de uma única ou, mesmo, de duas pessoas, não enseja sua qualificação, pois não se implementara o fato que, impregnado na gênese da sua tipificação, ensejara seu enquadramento como ilícito contravencional. E isso porque, se apenas um ou alguns indivíduos isolados se sentiram ofendidos em seu sossego, o fato não fora apto a afetar a sensibilidade própria do homem médio e macular a paz do corpo social em cujo seio se verificara. Conseqüentemente, não se destinando a norma a tutelar suscetibilidades impregnadas na epiderme, intolerâncias não resolvidas ou irritabilidades crônicas, não pode ser enquadrado na emolduração legal, preservando-se, assim, sua destinação originária, que é resguardar a paz pública. (TJDF – HC 2006.01.6.000703-0, publicado em 29/08/2006).

HABEAS CORPUS - AÇÃO PENAL - CONTRAVENÇÃO PENAL - PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO OU DO TRABALHO ALHEIOS -

TRANCAMENTO - VIABILIDADE - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - DENÚNCIA DESCRIVENDO FATOS ATÍPICOS.

- O tipo previsto no art. 42 da LCP, somente se aperfeiçoa quando o fato atinge o sossego de um número indeterminado de pessoas. Assim, a mera susceptibilidade de um indivíduo ou a irritabilidade de um neurastênico não conta, não sendo o bastante para caracterizar a contravenção em discussão.

- O simples gargalhar, ainda que em tom mais alto, não pode ser confundido com algazarra ou gritaria. Trata-se de manifestação de alegria, incapaz de perturbar o sossego ou o trabalho de quem que seja, nem mesmo das pessoas com sensibilidade mais aflorada.

- Evidenciada a atipicidade da conduta, impende reconhecer a falta de justa causa para a ação penal.

(TJMG, Acórdão nº 1.0000.07.466705-6/000(1) de TJMG. Rel. Beatriz Pinheiro Caires, 31 de Janeiro de 2008)

APELAÇÃO CRIMINAL. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. ARTIGO 42, I e III, DA LCP. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. ABSOLVIÇÃO. [...] Na espécie, a prova não aponta que a acusada tenha perturbado o sossego da coletividade, pesando, inclusive, as mútuas acusações entre ré e vítima, vizinhos, que, declaradamente, mantém uma relação de inimizade. Insuficiência de provas para a condenação [...] (TJ-RS - RC: 71003943875 RS, Relator: Eduardo Ernesto Lucas Almada, Data de Julgamento: 26/11/2012, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/11/2012)

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA - CONTRAVENÇÃO PENAL - PERTURBAÇÃO DO TRABALHO E SOSSEGO ALHEIO - NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO CONTRAVENCIONAL - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1) A contravenção penal do artigo 42, ainda aplicada na legislação penal, visa garantir o sossego e o trabalho alheios, não podendo alguém, sem nenhum pretexto e mediante conduta abusiva, produzir ruído, algazarra, gritaria ou barulho que irrite, excite, afete, incomode ou transtorne a ordem pública ou a paz alheia; 2) Para aferir o cometimento do ato contravencional, a doutrina e a jurisprudência têm exigido que a coletividade seja frontalmente atingida, ou seja, diversos indivíduos sejam alcançados pela perturbação, não restando configurada quando um ou dois indivíduos se sentirem perturbados em seu trabalho ou em sua tranquilidade; 3) Se a prova produzida nos autos não traduz certeza de que o denunciado tivera a vontade livre e consciente de perturbar o trabalho ou o sossego alheio, com gritaria ou algazarra, faltando, portanto, à conduta, o elemento subjetivo dolo de perturbar e, via de consequência, a contravenção, rejeita-se a denúncia; 4) Denúncia rejeitada. (TJ-AP - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO: 11951620108030000 AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, Data de Julgamento: 17/08/2011, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: no DJE N.º 184 de Quinta, 06 de Outubro de 2011)

Em Sergipe, decisão recente confirmou a tendência da jurisprudência pátria em dizer que inexistente contravenção penal de perturbação do sossego quando não demonstrado que a conduta do denunciado teria perturbado o sossego de um número indeterminado de pessoas:

De acordo com a denúncia, no dia 21 de outubro de 2012, por volta das 23 horas, no Loteamento João Sapateiro, o acusado teria perturbado o sossego alheio com gritarias e abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos no momento da realização de cultos religiosos. Para configuração da infração penal prevista no artigo 42, incisos I e III, do Decreto-Lei nº3.688/41 (Lei de Contravenções Penais), necessário se faz que o órgão acusador demonstre, de forma incontestada e isenta de dúvidas, que a conduta praticada pelo acusado tenha perturbado o sossego de número indeterminado de pessoas, sob pena de atipicidade da conduta por se fazer ausente um dos elementos do tipo penal. O tipo penal em comento tem como objetividade jurídica tutelar a paz pública, em outras palavras, resguardar a tranquilidade social de forma a viabilizar a convivência pacífica dos cidadãos, reprimindo a conduta que atenta contra o comportamento esperado do homem médio e que afeta os direitos dos demais integrantes da sociedade. Caso a conduta praticada pelo acusado, ainda que existente, não seja apta a macular a paz social, não tendo afetado a coletividade representada pela pluralidade de pessoas integrantes da mesma comunidade, não se emolduram na tipificação legal, não sendo, portanto, típica. No caso específico dos autos, não existem elementos probatórios suficientes para fundamentar um decreto condenatório em desfavor do acusado, uma vez que não restou demonstrado que a conduta do denunciado teria perturbado o sossego de um número indeterminado de pessoas. Isto porque o órgão acusador somente trouxe a juízo o depoimento de uma testemunha/vítima, sendo que através desse depoimento não se pode comprovar que o resto de coletividade tenha sido atingida pela conduta do acusado. Ressalte-se, ainda, que inexistem nos autos qualquer outro elemento probatório, abaixo-assinado, por exemplo, capaz de demonstrar o incômodo da sociedade com a conduta do denunciado. Sendo assim, demonstrada a fragilidade dos elementos probatórios e não havendo nos autos certeza da materialidade da infração penal, necessário se faz absolver o denunciado, com base no princípio do “*in dubio pro reo*”, inerente ao Direito Processual Penal. Ante tudo o que foi devidamente exposto, não havendo provas suficientes para a condenação, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para absolver Tassiano Bomfim dos Santos, já qualificado, da imputação que lhe fora feita, nos moldes do previsto no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal Brasileiro. (TJSE, 2015, s.p.).

Outro aspecto a ser refletido é o papel do sistema de justiça na proteção à honra e à dignidade dos grupos raciais, étnicos e religiosos, como previsto na Lei da Ação Civil Pública e na garantia da liberdade religiosa estampada explicitamente no Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010) que traz um Capítulo inteiro sobre a proteção às manifestações culturais afro-brasileiras:

CAPÍTULO III

DO DIREITO À LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA E AO LIVRE EXERCÍCIO DOS CULTOS RELIGIOSOS

Art. 23. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Art. 24. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende:

I - a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;

II - a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões;

III - a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas;

IV - a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica;

V - a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana;

VI - a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões;

VII - o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões;

VIII - a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.

Art. 25. É assegurada a assistência religiosa aos praticantes de religiões de matrizes africanas internados em hospitais ou em outras instituições de internação coletiva, inclusive àqueles submetidos a pena privativa de liberdade.

Art. 26. O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:

I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;

II - inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas;

III - assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público. (BRASIL, 2010, s.p.)

A Lei de Ação Civil Pública, por sua vez, alterada pela Lei 12.966/2014, inseriu o inciso VII estabelecendo claramente a proteção aos grupos raciais, étnicos e religiosos:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. (BRASIL, 2014, s.p.)

E por fim, a jurisprudência pátria é cada vez mais rica em decisões sobre a proteção à liberdade religiosa das religiões afro-brasileiras:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO À LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA E ÀS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS. (...)

3. Legitimidade ativa do Ministério Público Federal, uma vez que compete a este órgão promover a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal). No presente caso, está-se diante de um interesse meta-individual consistente na defesa de bens sociais e culturais de toda a sociedade, quais sejam, o respeito e a não discriminação às religiões afro-brasileiras, sendo cabível a ação civil pública e legitimado para promovê-la o Ministério Público Federal. (...) 5. A transcrição de trechos dos programas apresentados pelas emissoras réis (TV Record e Rede Mulher) demonstra a utilização de termos desrespeitosos às religiões afro-brasileiras, o que denota um caráter discriminatório em relação às mesmas.” (TRF 3ª Região – Desembargadora Federal Consuelo Yoshida – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 234396 – 6ª Turma DJU 09/12/2005)

A liberdade de expressão, por sua vez, deve respeitar os contornos da esfera de autodeterminação traçada pela Constituição Federal, convivendo em harmonia com outros preceitos constitucionais, especialmente a não discriminação, a igualdade e a proteção dos direitos humanos. Assim, ninguém pode desqualificar, humilhar e inferiorizar um grupo social, ou seja, não pode promover o discurso de ódio.

Em estudo sobre o tema, explica Samantha Ribeiro Meyer-Pflug acerca do que é discurso de ódio:

Ele consiste na manifestação de idéias que incitam à discriminação racial, social ou religiosa em relação a determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias. Tal discurso pode desqualificar esse grupo como detentor de direitos. Note-se que o discurso do ódio não é voltado apenas para a discriminação racial. Para Winfried Brugger o discurso do ódio refere-se “a palavras que tendam a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar a violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas”. (MEYER-PFLUG, 2010, p. 97)

No caso estudado e exposto na introdução, o discurso de ódio contra o Candomblé se fez presente na fala do Pastor durante toda a sua exposição. O ofensor, dolosamente, associou “*entidades malignas*” e a possibilidade de ocorrerem “*tragédias*” no local do desfile ao fato de o Candomblé ter sido representado, ao lado de outras religiões, no desfile cívico do município de Itaporanga/SE. Durante toda a sua exposição, o Pastor ofendeu, desqualificou, estigmatizou e incitou a discriminação ao Candomblé.

O exercício da liberdade de expressão encontra o seu limite, no Estado Democrático de Direito, no discurso de ódio, que busca promover a discriminação e a desigualdade em face de um grupo social minoritário. Além disso, vemos, neste caso, a utilização de um meio de comunicação público (uma rádio comunitária), que tem o dever de

difundir a educação, a cultura e a tradição da comunidade, para promover o ódio, consoante o art. 3º da Lei nº 9.612/98 (institui o serviço de radiodifusão comunitária no país).

Acrescente-se, ainda, que o art. 4º, §2º, da Lei nº 9.612/98, dispõe que as programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

[...]

Art. 3º O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

Art. 4º As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2º As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3º Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária. (BRASIL, 1998, s.p.).

Nesse caso, a violação a qualquer dispositivo da Lei nº 9.612/98 constitui infração, consoante seu art. 21:

Art. 21. Constituem infrações - operação das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária:

I - usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Concedente;

II - transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do Serviço;

III - permanecer fora de operação por mais de trinta dias sem motivo justificável;

IV - infringir qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação;

Parágrafo único. As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações cometidas são:

I - advertência;

II - multa; e

III - na reincidência, revogação da autorização. (BRASIL, 1998, s.p.).

Assim, a conduta praticada pela rádio comunitária de Itaporanga/SE e pelo Pastor ao promover a discriminação em face dos afroreligiosos viola a Constituição Federal e, especificamente, constitui infração à Lei nº 9.612/98, em virtude de se utilizar o meio de comunicação público para tal fim.

Por fim, se pensarmos no evento religioso realizado narrado na introdução - I Encontro de Evangélicos da Segurança Pública - temos que, destinar recursos públicos para a sua realização feriria de morte o art. 19, inciso I, da Carta Magna, bem como o princípio da igualdade e, ainda, incorre-se, em tese, em improbidade administrativa. A respeito do princípio da igualdade, diga-se: mesmo se a todas as crenças e descrenças, o Estado quisesse financiar eventos, não poderia fazê-lo em razão da norma constitucional proibitiva - o tratamento igual é reflexo da neutralidade abrigada na essência mesma do Estado laico; estender esse financiamento a outras confissões religiosas não restabelece a igualdade, pelo contrário, a viola duplamente.

Em Brasília, por exemplo, o TJDF declarou inconstitucional a Lei Distrital nº 4.876/2012, que dispõe sobre a colaboração de interesse público do Distrito Federal com entidades religiosas - a matéria legislativa já tinha sido objeto em duas outras ações diretas de inconstitucionalidade julgadas procedentes (em 2002 e 2010), cujas leis impugnadas também dispunham conceder benefícios ou custear despesas com a realização de eventos de cunho religioso.

Em 2012, o TJSP proibiu o município de Santa Bárbara d'Oeste de destinar recursos públicos e servidores para a "Marcha para Jesus". Na mesma toada, o Ministério Público Federal no Rio de Janeiro (MPF-RJ) ingressou com ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra o diretor-geral do Arquivo Nacional, acusado de, entre os dias 10 de

março e 14 de julho de 2016, promover cultos evangélicos semanais no auditório principal da instituição federal, utilizando-se dos equipamentos de áudio e vídeo, bem como do trabalho de um servidor do órgão. Os cultos só cessaram após o fato ter sido revelado pela imprensa, no dia 19 de julho. Segundo os procuradores, desde 1898 o Estado brasileiro adotou o princípio da separação entre Estado e Religião, sendo, assim, vedado a qualquer servidor utilizar bens e serviços públicos para endossar esta ou aquela crença religiosa, em detrimento da igualdade e do respeito a todas as demais crenças e não-crenças. “Sobremodo, não pode o agente público, em hipótese alguma, usar a repartição para fazer proselitismo religioso, transformando o espaço em local de pregação” (MPF-RJ, 2016, s.p.).

Ainda segundo os procuradores que assinam a ação, o diretor do Arquivo Nacional agiu de forma desleal com a instituição que dirige pois, “ao invés de promover os interesses lícitos e relevantes para os quais o Arquivo Nacional foi criado, buscou promover-se e promover os interesses privados da sua própria Igreja, utilizando-se, para tanto, dos poderes do cargo comissionado que temporariamente ocupa.” Por esses motivos, o MPF pediu que o servidor seja condenado ao: a) ressarcimento integral dos valores gastos com os oito eventos religiosos realizados no auditório; b) perda da função pública exercida; c) suspensão de seus direitos políticos por oito anos; d) pagamento de multa civil em valor equivalente a cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; e) proibição de contratar com o Poder Público Federal ou dele receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de cinco anos.

3 CONCLUSÃO

É nítida a influência que a religião exerce na vida dos seres humanos. Todavia a definição daquilo que pode ou não pode ser considerado uma religião está longe de ser consensual. A variedade de cultos e organizações religiosas torna essa uma tarefa ainda mais complexa. De modo que a (des)consideração passa a ser uma atitude que leva em consideração uma série de fatores que ultrapassam a mera portabilidade de um templo e adeptos. Questões como a origem, a raça, a etnia, as liturgias, passam a ser utilizados como elementos em torno dos quais o processo de reconhecimento é (des)construído.

Por regular as relações entre o homem e a divindade, as diversas crenças se manifestam tanto no campo espiritual como no campo físico, tanto na subjetividade quanto na exteriorização das convicções religiosas seguidas. Assim, a liberdade religiosa seria algo intrínseco ao homem, resultado de um direito sobre-humano, divino e espiritual e não de uma mera concessão estatal.

Ocorre que, a história da humanidade demonstra que nem sempre o livre culto e exercício dos diversos credos religiosos foram garantidos, pelo contrário, em muitos momentos o que se viu o império e a hegemonia de religiões específicas, as quais se utilizavam do poderio a elas conferido politicamente para impor a observância e aceitação das suas verdades. Da mesma forma, historicamente é possível reconhecer situações em que indivíduos considerados não-humanos ou coisas avocavam para si o direito a professar uma religião, de manifestar sua crença.

Até o advento da Reforma Protestante, no início da idade moderna, no Ocidente o Catolicismo imperava e manifestava seu poder contra aqueles que não se declaravam cristãos. No Brasil colonial essa era a conjuntura: Estado e Igreja imiscuídos no projeto de dominação. A Igreja cuidava do processo de conversão e o Estado apoiava e financiava a Igreja. O Estado professava a religião Católica Apostólica Romana, garantia a sua liberdade, mas, de outro modo, proibia a plena liberdade religiosa das outras crenças.

O surgimento do protestantismo e a redução do poderio católico no período absolutista, como também o advento de movimentos sociais e políticos de ruptura entre Estado e Religião, baseados em ideais iluministas de igualdade, liberdade e fraternidade formaram o alicerce de construção dos direitos humanos fundamentais e, conseqüentemente, da liberdade religiosa. Por esta razão, essa liberdade, como um direito essencial ao homem, passou a ser expressamente previsto nos textos constitucionais. No nosso país, desde a colonização os embates entre católicos e protestantes transformaram o modelo de estado confessional experimentado no início da nossa história. Por conta de pressões internas de alguns intelectuais e externas, sobretudo de países de religião protestante, o Brasil, mesmo durante o período imperial, conferiu garantias de livre expressão religiosa a algumas denominações protestantes. Na verdade, desde a Constituinte de 1824 intensos debates sobre a extensão da liberdade religiosa mostravam que este não era um tema pacífico em nosso país. De pacífico mesmo nós apenas tínhamos aquilo que não entrava na pauta de discussão dessa temática na época imperial: as religiões de origem africana e a possibilidade jurídica de conceder-lhes liberdade religiosa.

Nesta perspectiva, percebemos como as bases do pensamento liberal do século XVIII e XIX foram cruciais para a consolidação do direito à liberdade religiosa para alguns grupos. Em âmbito nacional, Constituição após Constituição, a temática passava por avanços e retrocessos. Na Constituição de 1891 a cisão entre Estado e Igreja deu a tônica do novo regime, mas, não impediu que a legislação infraconstitucional continuasse a perseguir e reprimir cultos religiosos afro-brasileiros. Talvez neste período se confirme a teoria de que

tais manifestações não eram consideradas como dignas de serem elevadas ao status de religião, pois seriam no máximo “divertimento de negros e escravos”. Nesta mesma esteira, diversas constituições republicanas mantiveram atrelada à liberdade religiosa a ideia de bons costumes e ordem pública como regras contensão especialmente destinados a cultos não cristãos, como os afro-brasileiros. Destacamos no artigo que mesmo recentemente em muitos Estados e municípios do país os religiosos de matriz africana enfrentam enormes obstáculos ao exercício da sua liberdade religiosa.

Na Constituição de 1988, a elevação da liberdade religiosa ao *status* de direito humano fundamental se materializou No artigo 5º do referido diploma legal e foi expressamente consagrado o direito à livre manifestação de crença e cultos religiosos. A norma constitucional vigente contém dispositivos específicos para salvaguardar o direito à liberdade religiosa. Logo no inciso VI do art. 5º da Carta Política, encontramos expressamente previsto o direito à liberdade de consciência, à liberdade de crença e à liberdade de culto. A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a tratar a liberdade de crença de forma independente da liberdade de consciência. Na análise dos constitucionalistas, não há como confundir os conceitos, uma vez que a liberdade de consciência seria mais ampla que a liberdade de crença.

Outra importante distinção a ser feita refere-se aos conceitos de liberdade de crença e liberdade de culto. Enquanto a liberdade de crença garante a livre escolha da religião a ser seguida, a liberdade de culto permite a exteriorização da religiosidade.

Ainda no art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso VII está prevista outra garantia referente à liberdade religiosa. A norma visa assegurar o livre exercício da liberdade de crença a todo aquele que se encontre em internação coletiva, seja paciente, detento, interno, ou até mesmo servidor, a fim de evitar que a orientação religiosa seguida pelo estabelecimento em que a pessoa se encontre reclusa seja-lhe imposta.

Outro dispositivo constitucional que merece destaque é o art. 19, inciso I da Carta Magna, por prever o princípio da neutralidade religiosa do Estado, vedando aos entes federados, por consequência, o estabelecimento, o subvencionamento ou a manutenção de qualquer religiosidade, ou seja, explícita a República Federativa do Brasil é um Estado laico.

Em seu artigo 143, o legislador constituinte garantiu aos cidadãos alistados às forças armadas a isenção de atividades de caráter militar em razão de crença religiosa. Já no tocante ao ensino religioso, o artigo 210, parágrafo 1º da Constituição Federal de 1988 o apresenta como uma disciplina de caráter facultativo, fato a evidenciar mais um mecanismo de liberdade religiosa.

Além do teor normativo contido na Constituição Federal, outros mecanismos infralegais de proteção à liberdade religiosa foram editados. O Código Penal Brasileiro, por exemplo, tipifica em seu artigo 140, §3º a “injúria por motivos religiosos”, como também, reserva um capítulo próprio para “os crimes contra o sentimento religioso”, ao prever em seu art. 208, a pena de detenção para aquele que realizar “ultraje” a culto, “impedimento” ou “perturbação” à sua realização.

Outro avanço na proteção da liberdade religiosa foi a promulgação da Lei 8.081, de 21 de setembro de 1990, a qual acrescentou o art. 20 à Lei 7.716/89. No referido artigo, o legislador criminaliza a prática de discriminação e preconceito religioso, com pena detenção de um a três anos e multa. Tal pena é aumentada quando decorre de utilização de meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza.

Diante dos instrumentos de proteção da liberdade religiosa previstos no sistema jurídico brasileiro atual, fica evidente que as diversas manifestações individuais e coletivas de expressão da religiosidade, sejam por meio de orações, liturgias, rituais ou cultos, não podiam ser obstadas, ao contrário, deviam ser livremente exercidas.

Por conseguinte, a tutela constitucional de proteção dos direitos fundamentais pelo ordenamento jurídico brasileiro deveria se pautar na universalidade, na aplicação imediata e na garantia do valor dignidade da pessoa humana para todos os indivíduos livre de quaisquer tipos de discriminação (racial, étnica, de gênero, sexual, religiosa, dentre outras).

Vale o registro de que a laicidade não significa abolir a religião, pelo contrário ela se configura na liberdade de decisão individual de decisão em matéria de religião assegurando assim uma articulação da diversidade cultural e da unidade política e social dos integrantes de uma sociedade pautada na democracia e no pluralismo de ideias, crenças e pensamentos.

Mas, a realidade brasileira é caracterizada por desigualdades sociais e étnico-raciais alarmantes. A exclusão da população negra do mercado de trabalho, das profissões de maior prestígio econômico e social, da educação, saúde, moradia, acesso à justiça, entre outros direitos sociais, são resultado das centenas de anos de silenciamento consciente da desvantagem do negro na sociedade brasileira.

Somente na década de 1980 é que o país passou a questionar a cor de sua população. As análises passaram a revelar a desvantagem crônica da população não-branca no Brasil, apresentando uma evidência empírica de que o negro durante toda a história brasileira vinha sendo excluído do direito a ter direitos, no melhor termo arendtiano.

Dessa forma, o reconhecimento de que o Brasil é um Estado racista e que historicamente vem excluindo dos avanços econômicos e sociais um grande contingente de

sua população, foi o estopim para a elaboração de políticas públicas de inclusão étnico-racial no nosso país. Por isso podemos dizer que o primeiro passo para esta transformação estrutural foi dado com a aceitação dessa realidade discriminatória, e ela foi seguida pela busca por soluções capazes de tornarem mais igual o gozo de direitos entre as diversas representações raciais em nosso país. Mas, ainda assim, diante do quadro de persistência dos problemas do racismo e da discriminação racial no Brasil, parece que essa tardia tomada de consciência e a adoção de tímidas e pontuais iniciativas de enfrentamento aos efeitos presentes do racismo na nossa sociedade têm sido de modo geral insuficientes.

Dentre as várias hipóteses que podem ser aqui tomadas para o insucesso ou pouca eficácia social das políticas públicas de igualdade racial, podemos destacar: a) a frágil e fulgaz consciência histórica das origens e das heranças danosas da escravização negra no Brasil e; b) a manutenção, ou tênue alteração, das estruturas sociais discriminatórias.

Além disso, é muito comum que as políticas sociais de igualdade racial criadas no âmbito do governo federal não consigam alcançar concreta e amplamente a adesão dos demais entes estatais e muito menos das empresas privadas dos Estados e municípios brasileiros. A percepção atual que temos é de que apesar de o enfrentamento ao racismo ter conquistado importante espaço na pauta do governo federal, aproximadamente nos últimos 10 anos, principalmente, esse espaço ainda não é o desejado para o tamanho do problema, que é o de ser pauta principal tanto no âmbito federal, quando estadual e municipal.

Supomos que dentre as maiores dificuldades para a consolidação das políticas sociais de combate ao racismo no âmbito do poder executivo, encontramos: a persistente cultura de invisibilização do racismo no Brasil e ao racismo institucional fortemente presente nos órgãos estatais; a resistência de setores tradicionais dentro da estrutura do poder executivo na concretização de um sistema nacional de promoção da igualdade racial; a cultura, enraizada nesses setores, de elaboração e execução de políticas universais e as deficiências na formação dos servidores nas peculiaridades da temática racial; o reduzido orçamento destinado à pasta da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e a reduzida parcela do orçamento das demais Secretarias e Ministérios voltados para medidas de combate ao racismo; a pouca efetividade do trabalho das ouvidorias e controladorias na fiscalização da atuação dos órgãos e dos servidores do executivo na prestação de serviços voltados à população negra e das políticas de enfrentamento da discriminação racial.

Todas as questões anteriormente expostas e a necessidade de resolução do problema do racismo no Brasil justificam a importância das reflexões que propusemos nesse trabalho, que aqui ficaram centradas no racismo religioso. Tais análises poderão subsidiar futuras ações do

governo e de entidades sociais antirracismo e orientar a proposição de melhorias nas medidas de acolhimento, encaminhamento e resolução de formas de racismo contra a população negra em nosso país e, de uma forma geral, nas condições de existência da população negra no nosso país.

Especialmente sobre a liberdade religiosa e a (in)tolerância parece-nos que a discussão começa pela própria temática da tolerância tornar-se um problema, tendo em vista que expressa uma ideia de aceitação supostamente harmoniosa da diferença, quando na realidade oculta a possibilidade de constituição de um espaço democrático onde o direito de exercer ou não uma opção religiosa seja efetivamente respeitado.

REFERÊNCIAS

COLETIVO DE TERREIROS - ASÈ EGBÈ SERGIPANO. **Carta de repúdio**. 2016

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **MPF/RJ acusa diretor do Arquivo Nacional de violar laicidade do Estado**. Disponível em: , <http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/noticias-rj/mpf-rj-acusa-diretor-do-arquivo-nacional-de-violar-laicidade-do-estado>> Acesso em: Acesso em : 17 mai. 2017.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE. **PM apreende instrumentos sonoros utilizados em culto de matriz africana no bairro América**
Disponível em: <<http://www.pm.se.gov.br/pm-apreende-instrumentos-sonoros-utilizados-em-culto-de-matriz-africana-no-bairro-america/>> Acesso em: Acesso em : 17 mai. 2017.

OLIVEIRA, Ilzver de Matos; CITTADINO, Gisele Guimarães. **Calem os tambores e parem as palmas** : repressão às religiões de matriz africana e a percepção social dos seus adeptos sobre o sistema de justiça em Sergipe. 2014. Tese (Doutorado)-Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2014 Disponível em : . Acesso em : 17 mai. 2017.

YIN, Robert K. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. trad. Daniel Grassi. 2.ed. Porto Alegre: Bookman, 2001, 205 p.